

OT
SUSC. COMPLET. 11
m. 25.

laudo 13/12

(J. M. F.)

19/11
13/11

2760

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002760 DE 1991 I
I
I

04-113.30

I
I NATUREZA : PL 01-0582/91-6 DE 22/10/91 I
I
I

I
I PROMOVENTE: VEREADOR WALTER ABRAHÃO PDS I
I
I

I
I EMENTA :
I
I Passes escolares da Companhia Municipal de Transportes Coletivos-
I CMTC aos estabelecimentos de Ensino e dá outras providências.
I

I
I INDICE :
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 13:59:31

00021235981-99



I
I OBSERVAÇÕES :
I
I

17 + 8

4.2.92

DE 3.2.92

ARQUIVADO EM 09/02/93

CRISTINA LARREA ALMEIDA
CHEFE DE SEÇÃO
Setor de Apoio Técnico VI

M



DIGITADO
CPD *Jaqueline*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de pro.
n.º 2760 de 1991

LIDO HOJE 22 OUT 1991

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça (01);
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente (03); Ad-
ministração Pública (04); E-
ducação, Cultura e Esportes (06)
Finanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

01 - PL
01-0582/91-6

PROJETO DE LEI Nº

Passes escolares da Companhia Municipal de Trans-
portes Coletivos -CMTC aos estabelecimentos de
Ensino e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º.-A Prefeitura do Município de São Paulo,
através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC, rece-
berá os pedidos de passes escolares dos estabelecimentos de ensino
até 30 de abril, de cada ano.

Art. 2º.-A Concessionária terá um prazo de até
30 dias, para a elaboração da carteira escolar, a partir da data de
recebimento do pedido.

Art. 3º.-Após as datas pela CMTC fixadas na pre-
sente Lei, fica proibida a expedição de carteiras escolares, fican-
do a responsabilidade, caso seja do estabelecimento de ensino, pelo
entendimento aluno-escola.

Art. 4º.-O Poder Executivo procederá ampla di-
vulgação da presente Lei pelos órgãos de imprensa.

Art. 5º.-Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.

WALTER ABRAHÃO

Vereador

WM/rb.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
Seção Técnica de Protocolo
G. 02
DATA 30.10.91 PROC 2760/91
DOCUMENTOS FOLHAS 3

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

✓
Ao DEG. 02
23/10/91
pl
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) desta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 1000 de informação sob
n.º 30/1091 a
Carmen de Mello
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2760	de proc.	7
n.º	2760	da 19	7

J U S T I F I C A T I V A

Todos os anos o jogo de empurra-empurra entre os estabelecimentos de ensino e a concessionária CMTC para a emissão da carteira de passe escolar se faz presente.

Este ano, 1991, em pleno mês de outubro, faltando 2(dois) meses para o término do ano letivo, ainda não foram emitidas as carteiras de passes escolares de determinadas escolas.

Quem perde com isso é, sempre o aluno que entrega as fotos e paga a taxa nas escolas e não recebe a carteira a que tem direito.

Desta forma será dado um basta a atual situação desde que os Vereadores desta Casa assim o desejem.

WM/rb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 2760 de 19 60 30 / 10 / 91 (a)

Carvalho de Mello
Assal. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

P.L.nº 241/91-Proc.nº 1520/91

30/10/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 15:30 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Walter Feldman

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 04 de 11 de 91

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 19 / 11 / 91

(a)

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....2460..... de 19.....91/19/11/191.....(a).....

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

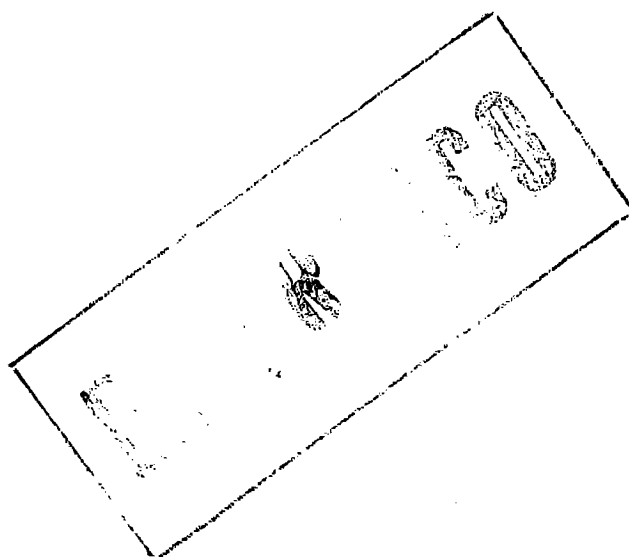
Em, 19/11/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 22 / 11 / 91

(a) 



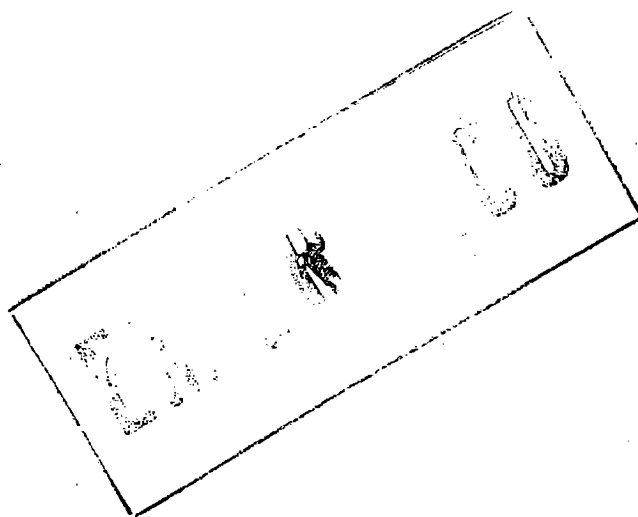
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04, de 05

do processo nº 2760 de 19 91 22 / 11 / 91 (a) @

Designo a Vereadora IREDE CARDOSO como Relatora do voto vencedor nos termos do § 3º do art. 77 do R.I.


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da CCJ



SE GUE.....M.....juntado ^....., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 1 06/07.....

Em22 / 11 / 91.....

(a)e.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	2760	de 1991

PARECER Nº - **1609** 91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 582/91.

Proferido em 5/12/91

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Walter Abrahão, visa dispor sobre os pedidos de passes escolares e o prazo para elaboração da carteira escolar.

A proposta, encontra amparo no art. 13, I, da Lei orgânica do Município, e tem por objetivo dar cumprimento ao art. 12, § 1º, da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autorizou a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, com a redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/11/91.

- Presidente

Luís Roberto

EMERCO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 91
pagina 48 3ª
conferido: 

À
COM. POL. URBANA
EM, 17.12.91.

Luiz F.B. Araujo
Secretário da CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 17/12/91 às 15:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Gabriel Ortiz

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana,
e Meio Ambiente.

17/12/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, os documentos sob
folhas de n.º 8 a 16 0503 82 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
No 2760 de 1991
Funcionário

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 582/91.

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei 582/91, estabelecer prazo para a elaboração da carteira de passes, fornecidas pela Prefeitura, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc.

Pela propositura, fica estabelecido que a CMTc terá um prazo de até 30 dias para a elaboração da carteira escolar de passes, a partir da data final de recebimento do pedido (30 de abril de cada ano); após isto ficará proibida a expedição das mesmas.

Esta Comissão analisando a propositura concorda com a mesma, no entanto de modo a permitir que alunos transferidos após a data fixada também possam ser atendidos, sugerimos a inclusão deste detalhe, apresentando um Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PL 582/91

Passes escolares da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc aos estabelecimentos de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, receberá os pedidos de passes escolares dos estabelecimentos de ensino até 30 de abril, de cada ano.

Art. 2º - A Concessionária terá um prazo de até 30 dias, para a elaboração da carteira escolar, a partir da data de recebimento do pedido.

Art. 3º - Após as datas fixadas pela CMTc na presente lei, fica proibida a expedição de carteiras escolares, ficando a responsabilidade, caso seja do estabelecimento de ensino, pelo entendimento aluno-escola.

Parágrafo Único - Fica excluído do disposto no "caput" os alunos que porventura tenham sido transferidos após a data fixada, cabendo à CMTc fornecer-lhes a carteira.

Art. 4º - O Poder Executivo procederá ampla divulgação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
No 2700 de 1991
O Funcionário

da presente lei pelos órgãos de imprensa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em de fevereiro de 1992.

PRESIDENTE:

RELATOR:

G. ORTEGA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
No 2260 de 1991
O Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Processo nº /91

Sr. Secretário,

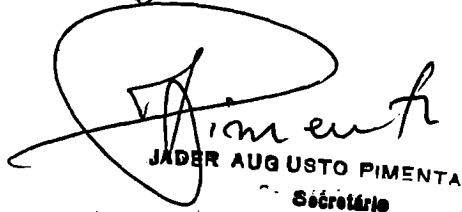
Face à complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, decorrente da não realização da reunião ordinária (17.02.91), por falta de quórum, bem como da extraordinária (20.02.91), pelo mesmo motivo, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.


ANTONIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

A
COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

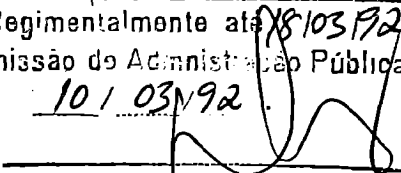
EM: 05.03.92


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Recebido em 06/03/92.

Comissão de Administração
Pública

Do nobre Vereador RENE CARLOS
para relatar Regimentalmente até 18/03/92
Sala da Comissão de Administração Pública
10/03/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data em tomo(-) rubricado(s) sob n.º 11 e 12 e folhas de 19/03/92 a 1 sob
n.º 11 e 12 a 19/03/92 a 1 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 2760 de 19 91
O Funcionário *[assinatura]*
M.ª ELIZABETH *[assinatura]*

PARECER
0251/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 582/91

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Walter Abraão, visa estabelecer prazos para a entrega de carteiras de passes escolares aos alunos.

Pelo o projeto em análise, os estabelecimentos de ensino deverão entregar os pedidos de carteiras de passes escolares à Companhia Municipal de Transportes coletivos - CMTC - até o dia 30 de abril de cada ano, e a CMTC terá um prazo de trinta dias, no máximo, para elaborá-las.

Nos aspectos de competência desta Comissão, a propositura tem por mérito fixar padrões de eficiência para unidades da Administração Pública.

Favorável, portanto, o parecer.

[assinatura]
Apenas para tornar mais claro o sentido da proposição, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 582/91

Dispõe sobre o fornecimento de passes escolares aos estabelecimentos de ensino por parte da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	2760	de 19 91
O Funcionário	MARIA ELIZABETH DE MENEZES	
Secretaria	[assinatura]	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os pedidos de carteiras de passes escolares, por parte dos estabelecimentos de ensino, à Concessionária da Prefeitura, Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, somente serão aceitos se apresentados até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

Parágrafo único - excetuam-se do disposto neste artigo os casos de pedidos feitos para atender alunos transferidos após a data limite.

Art. 2º - A Concessionária terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido, para fornecer as carteiras de passes escolares.

Art. 3º - O Executivo divulgará amplamente a presente lei, pelos órgãos de imprensa.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/03/92.

Presidente

Relatora

[Assinaturas manuscritas]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19/03/92
 página 48 coluna 1ª
 Conferido: *[assinatura]*

X EDUC em 19/03/92.

MARIA ELIZABETH CAMARGO
[assinatura]
 Secretária

Comissão de Administração
 Pública

Reunido no Conselho de Educação, Cultura
 e Esportes em 19/03/92.

MARCOS ANTONIO SILVA
[assinatura]
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador

[assinatura]

para relatar.

Sala da Comissão de

[assinatura]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 O Conselho de Educação, Cultura e Esportes
 em 12a/04/92
[assinatura]



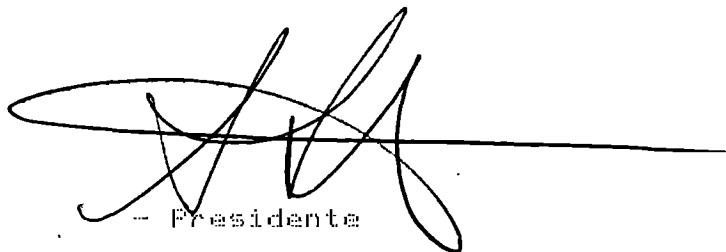
Câmara Municipal de

Folha n.º	12	de proo.
n.º	2760	da 13
São Paulo		

Sr. Secretário.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicitou o Excelentíssimo Senhor Relator da matéria a prorrogação do prazo para emissão de parecer desta Comissão, de acordo com o art. 63 do Regimento Interno.

Em, 03/04/92.


- Presidente

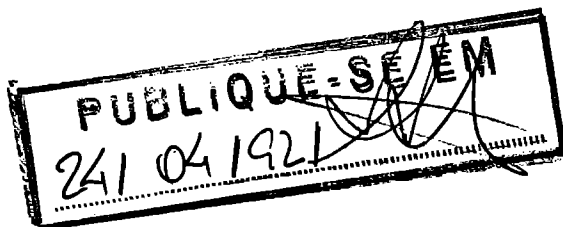


Folha n.º	13	de	14	de	ago.
n.º	2760	do	19	91	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0481/92

/92 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 582/91.....



De autoria do nobre Vereador Walter Abraão visa o presente projeto de lei fixar o prazo a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, para entrega de passe escolar, bem como estabelecer junto aos estabelecimentos de ensino, prazo limite para sua solicitação em 30 de abril de cada ano.

No seu artigo 3º proíbe a CMTC de expedir carteirinhas fora desse prazo.

Assim o presente projeto de lei, exclui, entre outros, os alunos dos cursos semestrais que se iniciam em Agosto (supletivos, profissionalizantes) e os diversos cursos semestrais a nível de 3º grau.

Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 6/4/92

- Presidente

Marcia Fani -
- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 4 / 19 92
 página 59 coluna 2
 conferido: _____

A Comissão de Finanças, Relatando em 24/4/92

Marcelo Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24.4.92 as 15:00 h.

M.

Ao nobre Vereador Francisco Whitaker
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 24 / 04 / 92

[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ARQUIVO Juntado(a) ao processo nº _____
 em 14/05/92
 nº 14 à 16 / 13 / 05 92

0:90

15 à 17

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 582/91

Folha n.º 14 d.º 15 de maio de 1991
n.º 2760 da 1ª sessão

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, visa dispor sobre o pedido de carteira de passes escolares à Companhia Municipal de Transportes Coletivos pelos estabelecimentos de ensino e sua elaboração.

Estabelece a propositura que a CMTC receberia os pedidos de passes escolares dos estabelecimentos de ensino até 30 de abril, tendo a referida Companhia 30 dias para elaboração da carteira escolar.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à matéria, a fim de abranger os casos de alunos transferidos.

Contudo, da forma como elaborado, o citado substitutivo preserva ainda algumas deficiências do projeto original, pois que segue excluindo os alunos que ingressam em cursos que se iniciam após a data ora fixada como limite, como ocorre por vezes com os cursos supletivos, profissionalizantes e universitários.

Outrossim, com o fito único de se corrigir uma tal distorção, apresenta esta Comissão novo substitutivo, na forma como se segue.



SUBSTITUTIVO Nº

Câmara Municipal de São Paulo

AO PROJETO DE LEI 582/91

Folha n.º	15	d. 30	16	pre.
n.º	2760	de 19	91	

Dispõe sobre o fornecimento de passes escolares aos estabelecimentos de ensino por parte da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A:

Art. 1º - Os pedidos de carteiras de passes escolares, por parte dos estabelecimentos de ensino, à Concessionária da Prefeitura, Companhia Municipal de Transportes Coletivos-- CMTC, somente serão aceitos se apresentados até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

parágrafo único - excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos de pedidos feitos para atender aos alunos que, no mesmo ano em que estejam requerendo o benefício:

- I - foram transferidos após a data limite;
- II - tenham ingressado em cursos iniciados após a data limite.

Art. 2º - A Concessionária terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido, para fornecer as carteiras de passes escolares.

Art. 3º - O Executivo divulgará amplamente a presente



Câmara Municipal de São Paulo

lei, pelos órgãos de imprensa.

Folha n.º	2760	de 5016	proa
n.º	2760	de 19	91

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

[Signature]
[Signature]

[Signature]

A' A f M

13.05.92


MARGARITE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos e informados rubricado sob
fôlha n.º 181 611 53a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

18

do processo nº..... de 19.....

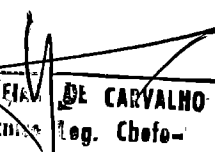
2760

91.06.01.93

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ SPELMAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Encerrado c/	18
Arquivo em	09.02.93
O	
LUIZA TAVARES OLIVEIRA Chefe de Seção Técnica	